



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.725253/2016-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.617 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente JOSE AMERICO RAMOS LEITE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N° 614.406/RS (STF). REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE n° 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Apura-se o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2014, relativamente a diferenças de aposentadoria paga por entidade de previdência complementar, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO DIFERENÇA DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NÃO DECORRENTES DE RESCISÃO OU PERDA DO EMPREGO. INCIDÊNCIA.

Os juros de mora recebidos em ação trabalhista, incidentes sobre as verbas remuneratórias tributáveis, deverão ser oferecidos à tributação, quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. (STJ Resp 1.227.133/RS repetitivo)

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL. SÚMULA CARF N° 73.

Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto de Renda devido quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência) e afastar a multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

JOSE AMERICO RAMOS LEITE, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 9ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, Acórdão nº 02-71.596/2017, às e-fls. 79/87, que julgou procedente em parte a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos a tributação exclusiva na fonte, em relação ao exercício 2012, conforme peça inaugural do feito, às fls. 43/53, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 13/06/2016, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, com o seguinte complemento:

Não se aplica a tributação exclusiva aos rendimentos recebidos acumuladamente quando pagos por entidade de previdência complementar. Devem ser declarados como rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, reitera as razões da impugnação, discorrendo acerca da incidência de imposto de renda sobre rendimentos acumulados à luz do Recurso Especial nº 614.406/RS para afirmar que o tema já foi amplamente debatido tanto na esfera judicial quanto na administrativa já tendo sido solucionado pela Nota PGFN/CRJ nº 981/2015, por meio da qual esclareceu, na forma do artigo 2º, §2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014 que os rendimentos recebidos acumuladamente sem fazer qualquer restrição quanto a sua natureza deveriam ser submetidos à regra do artigo 12-A da Lei 7.713/88;

Acrescenta ainda que a solução administrativa é diversa do entendimento da autoridade lançadora estando, inclusive a Secretaria da Receita Federal do Brasil impedida de constituir o crédito impugnado em razão de a Nota 981/2015 atrair o §4º do artigo 19 da Lei 10.522/2002. Cita o artigo 62, §2º do Regimento Interno do CARF para asseverar que tal dispositivo deve ser aplicado de forma reflexa às decisões de primeira instância;

O lançamento contraria a decisão judicial, pois a verba apurada ainda que decorrente de previdência complementar estaria enquadrada no artigo 12-A da Lei 7.713/88;

Haveria contrariedade à Súmula 73 do CARF na medida em que o suposto erro foi causado por incorreções no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, razão pela qual a multa de ofício não deve prevalecer. Ainda destaca que os rendimentos foram declarados, mas o que ocorreu foi um reenquadramento jurídico porque não houve falta de declaração;

Afirma que os juros moratórios correspondem à parcela indenizatória e não atraem a tributação;

Recorda o artigo 12-A da Lei 7.713/88 e o Parecer Cosit nº 1/2002 para observar que ao tempo em que a DIRPF foi auditada não se apurou imposto devido, pelo que

sequer existe a compensação apontada e a Notificação não esclarece a quantificação do valor lançado referente a esta infração. Daí afirma que há preterição do direito de defesa por ausência de motivação explícita, bem como ofensa a diversos princípios constitucionais.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 13/06/2016, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, com o seguinte complemento:

Não se aplica a tributação exclusiva aos rendimentos recebidos acumuladamente quando pagos por entidade de previdência complementar. Devem ser declarados como rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - REGIME DE COMPETÊNCIA

O contribuinte discorre acerca da incidência de imposto de renda sobre rendimentos acumulados à luz do Recurso Especial nº 614.406/RS para afirmar que o tema já foi amplamente debatido tanto na esfera judicial quanto na administrativa já tendo sido solucionado pela Nota PGFN/CRJ nº 981/2015, por meio da qual esclareceu, na forma do artigo 2º, §2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014 que os rendimentos recebidos acumuladamente sem fazer qualquer restrição quanto a sua natureza deveriam ser submetidos à regra do artigo 12-A da Lei 7.713/88;

Acrescenta ainda que a solução administrativa é diversa do entendimento da autoridade lançadora estando, inclusive a Secretaria da Receita Federal do Brasil impedida de constituir o crédito impugnado em razão de a Nota 981/2015 atrair o §4º do artigo 19 da Lei 10.522/2002. Cita o artigo 62, §2º do Regimento Interno do CARF para asseverar que tal dispositivo deve ser aplicado de forma reflexa às decisões de primeira instância;

O lançamento contraria a decisão judicial, pois a verba apurada ainda que decorrente de previdência complementar estaria enquadrada no artigo 12-A da Lei 7.713/88;

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

O art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, estabelecia que para os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos-calendário anteriores ao do seu recebimento, a incidência do Imposto sobre a Renda ocorria no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, subtraído o valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive advogados:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Entretanto, o art. 12A da Lei nº 7.713, de 1988, acrescido pela Medida Provisória (MP) nº 497, de 27 de julho de 2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, alterou a sistemática de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, a partir de 28 de julho de 2010, correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

(...)

Como se observa do texto de lei, tais rendimentos acumulados passaram a serem tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, submetidos à tabela progressiva do Imposto sobre a Renda.

Porém, a novel sistemática de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente tinha um alcance limitado, não atingindo qualquer verba recebida pelo beneficiário.

De fato, a incidência da tributação exclusivamente na fonte e em separado dos demais rendimentos aplicava-se exclusivamente a duas hipóteses, quais sejam: a) rendimentos do trabalho; e b) rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Acontece que em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte concluiu pela invalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, previstos na Carta Política de 1988.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a

utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, conforme ementa abaixo:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Diante desse contexto fático, o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016, assim estabelece:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Como visto, a exigência de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores, sobre o total de rendimentos acumulados, aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês desse recebimento, foi considerada em desconpasso com o texto constitucional, em decisão definitiva de mérito proferida pelo STF, na sistemática do art. 543B do Código de Processo Civil. Esse entendimento da Corte Suprema deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Neste diapasão, no tocante aos rendimentos tributáveis omitidos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, relativos ao ano-calendário de 2014, decorrentes de complementação de benefício previdenciário pago por entidade de previdência complementar, a incidência do imposto sobre a renda ocorre no mês de recebimento ou crédito, porém o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos percebidos, realizando-se o cálculo de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

DOS JUROS

Quanto à alegação de que os juros possuem natureza indenizatória e por isso não atraem a incidência do imposto de renda os argumentos trazidos pela defesa não tem o condão de desconstituir a incidência tributária. A Lei 7.713/88 assim dispõe:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999, trata da matéria nos artigos a seguir transcritos:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

(...)

§ 3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único).

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

(...)

O conceito de renda e proventos está definido no artigo 43 do Código Tributário Nacional – CTN, Lei 5.172/1966:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

(...)

Ademias, no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.227.133/RS, de 28/09/2011, na sistemática do recurso repetitivo, redator para o acórdão Ministro César Asfor Rocha, na qual se assentou que sobre os juros moratórios legais, vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, não há incidência do imposto sobre a renda. A ementa do julgado, após julgamento dos embargos de declaração, restou assim redigida:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA

INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

Acontece que a decisão foi melhor explicitada no REsp nº 1.089.720/RS, julgado em 10/10/2012, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que levando em consideração o decidido no REsp nº 1.227.133/RS, aclarou e sintetizou a posição da 1.ª Seção do STJ quanto às regras de isenção dos juros moratórios. Seguem transcritos excertos da ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

(...)

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócioeconômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas

dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". (grifou-se)

No mesmo sentido versa o item 3 da NOTA/PGFN/CRJ/Nº 1582/2012, in

verbis:

Em complementação à Nota PGFN/CRJ nº 1114/2012, que delimitou a matéria decidida nos julgamentos submetidos à sistemática dos artigos 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil, com a finalidade de subsidiar a aplicação, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Parecer PGFN CDA nº 2025/2011, encaminha-se a presente nota, correspondente ao Recurso Especial nº 1.089.720/RS, que teve a precípua finalidade de esclarecer o julgado no Resp n. 1.227.133/RS.

2. Em razão de o referido julgado ter repercussão na esfera administrativa e requerer atuação efetiva da RFB, e em observância do que foi definido na Nota PGFN/CRJ nº 1114/2012, que cumpre o disposto no Parecer PGFN/CDA nº 2025/2011, procede-se à delimitação do tema decidido no Recurso Especial acima mencionado.

3. Estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça, da conjugação do julgado no Resp n. 1.227.133/RS –representativo de controvérsia – com o Resp n. 1.089.720/RS, ambos julgados pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que em regra incide IRPF sobre os juros de mora, excepcionalmente, o tributo será afastado quando:

i) os juros de mora decorrem do recebimento em atraso de verbas trabalhistas - decorrentes da perda do emprego -, independentemente da natureza destas (se remuneratória ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não (art. 6, V, da Lei n.7.713/88) ou;

ii) os juros de mora decorrem do recebimento de verbas principais que não acarretem acréscimo patrimonial ou que são isentas ou não tributadas (em razão da regra de que o acessório segue o principal).

Para tanto no julgado restou elaborado o seguinte quadro elucidativo:

(...)

2. Verbas remuneratórias:

2.1. Verbas remuneratórias isentas (não incide o IR sobre os juros de mora);

2.2. Verbas remuneratórias não isentas:

2.2.1. Pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (não incide o IR sobre os juros de mora);

2.2.2. Pagas fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (incide o IR sobre os juros de mora).

A referida Nota tem fundamento nas disposições do Parecer PGFN CDA nº 2025/2011, cuja alínea “b” do parágrafo 176, atribui efeito vinculante a toda a Administração Tributária, vejamos:

176. Por todo o exposto, analisada a repercussão das hipóteses de dispensa de impugnação judicial consignadas no art. 1º da Portaria PGFN nº 294, de 2010, sobre as atividades de inscrição, administração e cobrança administrativa e judicial da dívida ativa da União, extraem-se as seguintes conclusões:

(...)

b) Sendo assim, com a publicação do ato declaratório do PGFN, após a competente aprovação pelo Ministro da Fazenda, ter-se-á a vinculação de toda a Administração Tributária (RFB e PGFN), que não mais poderá constituir créditos tributários relacionados à matéria objeto do ato declaratório e nem inscrevê-los em dívida ativa da União, cumprindo-lhe, ainda, rever ex officio os lançamentos e as inscrições já efetuados, com o seu conseqüente cancelamento.

(...)

No caso, tem-se juros de mora recebidos acumuladamente em complemento de previdência. Ou seja, os rendimentos em questão não forma pagos no contexto da rescisão do contrato de trabalho, conforme se verifica dos documentos judiciais acostados ao presente processo. Trata-se, na realidade, de valores correspondentes à complementação de aposentadoria relativamente à Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

A verba principal recebida, sobre a qual incidiram os juros, tiveram a incidência do imposto de renda, conforme verificado pelo acórdão da DRJ. Logo, pela regra de que o acessório segue o principal, os juros devem submeter-se à incidência do imposto de renda, por força da regra geral disposta no art. 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64.

Por todo o exposto, impossível acolher o pedido de exclusão dos juros e correção monetária da base de cálculo.

DA MULTA DE OFÍCIO

Haveria contrariedade à Súmula 73 do CARF na medida em que o suposto erro foi causado por incorreções no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, razão pela qual a multa de ofício não deve prevalecer. Ainda destaca que os rendimentos foram declarados, mas o que ocorreu foi um reenquadramento jurídico porque não houve falta de declaração;

Observando a planilha do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, fl. 14, consta a indicação de IRPF isento, conforme art. 12-A da Lei 7.713/88. Restando evidente que o contribuinte incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

Desse modo, afasto a penalidade aplicada, conforme jurisprudência pacífica deste Conselho, também já enunciada em súmula, de observância obrigatória, conforme art. 72 do Regimento Interno do CARF:

Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda devido quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência) e afastar a multa de ofício, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira